

Processo nº	02129/2016
Município	Caçu
Órgão	FMDCA
Assunto	Prestação de Contas de Gestão
Período	Janeiro a dezembro de 2015
Responsável	Roseli Pereira de Souza Guimarães
CPF nº	058.442.366-70
Relatora	Conselheira Maria Teresa

CONTAS MENSAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. CONTAS IRREGULARES. RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES

I - Irregularidade: item 6.2 - foram identificadas despesas estranhas à proteção da infância e da juventude.

II - Ressalvas: item 2 - as contas mensais não foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO. Ressalva com fundamento no Item 5, Anexo I da DN 002/2016. item 6.1 - baixa execução dos recursos previstos no orçamento da criança e do adolescente. Falha ressalvada em razão do disposto no item 69 do Anexo I da DN 002/2016 - Quadro de Implicações. item 7 - irregularidades constatadas na Certidão expedida pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente. Falha ressalvada com fulcro no item 71 do Anexo I da DN 002/2016 - Quadro de Implicações.

III - Multas: R\$1.000,00, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas; R\$300,00, pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.

IV - Determinações.

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pela senhora Roseli Pereira de Souza Guimarães, Gestora do FMDCA do Município de Caçu, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15/2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 da senhora Roseli Pereira de Souza Guimarães, Gestora do FMDCA do Município de Caçu, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), com a irregularidades descrita no item 6.2, e com as ressalvas indicadas nos itens 2, 6.1 e 7;

II - APLICAR MULTAS, em desfavor da Gestora Roseli Pereira de Souza Guimarães, no valor de R\$1.000,00 decorrente do julgamento pela irregularidade das contas, e no valor de R\$300,00 em virtude da entrega intempestiva das contas do

meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Decisão Normativa nº 07/15, conforme quadro:

Data da Infração	10/6/2015, 11/6/2015 e 13/6/2015						
Natureza das Contas	Contas de Gestão						
Nome da Imputada	Roseli Pereira de Souza Guimarães						
Nº CPF	058.442.366-70						
Cargo/Função	Gestora do FMDCA do Município de Caçu						
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.						
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.						
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea "a" c/c da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13.10.2015.						
Valores individualizados das multas:	Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alínea:	%	Valor R\$10.000,00 (R\$)
	Janeiro	26	-	-	a	1,0	100,00
	Fevereiro	27	27	-	a	1,0	100,00
	Março	29	-	-	a	1,0	100,00
	Total						300,00
Valor total das Multas	R\$300,00 - correspondente a 3% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13/10/15. (R\$10.000,00).						

Natureza das Contas	Contas de Gestão
Nome da Imputada	Roseli Pereira de Souza Guimarães
Nº CPF	058.442.366-70
Cargo/Função	Gestora do FMDCA do Município de Caçu
Descrição da Irregularidade Praticada	Prestação de Contas de Gestão do mês de dezembro de 2015 julgadas irregulares.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Ítem 6.2 - Art. 87 da Lei 8.069/90, art. 13 e 14 da RN 3/2006 e art. 16 e 17 da Resolução - CONANDA nº 137/2010.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso IV, da LOTCM/GO, alterada pela Lei nº 19.044 de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$1.000,00, correspondente a 10% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 19.044 de 13/10/2015. (R\$10.000,00).

III. ALERTAR o Prefeito e à Gestora do FMDCA que privilegiem e deem preferência integral na dotação e na execução do orçamento destinado à garantia dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando que o descumprimento motivará o julgamento pela irregularidade da prestação de contas dos exercícios subsequentes.

IV. ALERTAR a Gestora do FMDCA que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das

cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

V. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI. DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

VII. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07/03/2017.

Daniel Goulart
Conselheiro Presidente

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Francisco José Ramos
Conselheiro

Fui presente: Henrique Pandim Barbosa Machado , Ministério Público de Contas

Processo nº 02129/16
Município Caçu
Órgão FMDCA
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro de 2015
Responsável Roseli Pereira de Souza Guimarães
CPF nº 058.442.366-70
Relatora Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 147/2017-GCMT

I – RELATÓRIO

Do objeto

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pela senhora Roseli Pereira de Souza Guimarães, Gestora do FMDCA do Município de Caçu, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15/2/2016.

A Gestora instruiu este feito com os documentos de fls. 1/134, com base nos quais se elaborou o Relatório Preliminar nº 00376/2016 (fls. 151/154), procedendo-se a abertura de vista ao interessado. Nos termos do Despacho nº 2587/2016 (fls. 179), após a abertura de vista, foram juntados os documentos às fls. 158/178.

Da manifestação conclusiva da Unidade Técnica

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se conclusivamente por meio do Certificado nº 02237/2016 (fls. 180/185), opinando no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade das presentes contas, em virtude da falha contida no item 6.2, com as ressalvas relacionadas nos itens 2, 6.1 e 7, e com a aplicação de multas nos valores de R\$1.000,00 e R\$300,00, nos seguintes termos:

1. Responsáveis pela Prestação de Contas

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, foi constatada inconsistência quanto ao Rol de Responsáveis apresentado (fls. 2/10), como: o responsável pelo Controle Interno Sr. Humberto Alves de Lima não informado no Rol de Responsáveis e diverge do cadastrado no Relatório "Cadastro de Autoridade-Simplificado", fls. 138 (Item 4, Anexo I da DN 002/2016).

2. Tempestividade da Prestação de Contas

Intempestividade apurada com base no art. 47-A, V, da Lei Orgânica do TCM/GO, atualizada pela Lei nº 19.044 de 15/10/2015 e no art. 77, X, da CE, modificado pela Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 17/11/2015.

Em verificação ao Relatório de Posição de Contas - Tramitação/TCM (fl. 140), constatamos que as contas mensais de janeiro, fevereiro e março de 2015 não foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO, contrariando art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOTCM/GO (Item 5, Anexo I da DN 002/2016).

3. Recomendações Realizadas pelo TCM e Processos Conexos

Em verificação ao Relatório de Observações Gerais – SICOM (fls. 141/142), constatamos que, até a presente data, não há registro de recomendação que projeta seus efeitos para as contas de 2015.

4. Subsídios do Secretário/Gestor

Verificando o SCGP e o SICOM, fls. 143, constatamos que não houve registro pelo jurisdicionado de pagamento de subsídios no exercício de 2015.

5. Transferências Financeiras Extraorçamentárias

Comparativos das Transferências Financeiras			
Orgão	Receita	Despesa	Diferença
FMDCA	88.700,00		88.700,00
Executivo		88.700,00	- 88.700,00
Totalização	88.700,00	88.700,00	-
Percentual (Diferença Apresentada/Receita do Orgão em Análise)			0,00%
Conclusão:		Regular, nos termos da DN 02/2016	

As Transferências Financeiras contabilizadas como receita e despesa extra orçamentária no Balancete Financeiro do FMDCA não apresentam inconsistências em relação ao escriturado no Balancete Financeiro do Poder Executivo (fls. 144/145).

6. Aplicação de Recursos em Políticas da Criança e do Adolescente

Previsto		Executado			
Ano	LOA	EMPENHADO	PAGO	% Executado	Sobra Orçamentária
2015	R\$ 166.000,00	R\$ 6.088,63	R\$ 6.088,63	4%	96%
Total:	166.000,00	6.088,63	6.088,63	4%	96%

6.1. De acordo com os dados constantes do SICOM/TCM (fl. 147/148), houve execução de 4,0% dos recursos previstos no orçamento da criança e do adolescente. A baixa execução orçamentária verificada demonstra que o município não cumpre o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto na Constituição de 1988 (Item 69 do Anexo I da DN 002/2016).

6.2. Verificando o SICOM/TCM, fls. 147/148, constatamos que no exercício de 2015 foram identificadas despesas estranhas a proteção à infância e à juventude, descumprindo art. 15 da Resolução CONANDA nº 137/2010 (art. 2º, XVII da DN 002/2016).

Elemento de despesa	Número do empenho	Histórico/descrição do empenho	Valor empenhado	Valor Pago
31901105	Diversos	Remuneração dos conselheiros tutelares	40.334,54	40.334,54
31901199	Diversos	Remuneração dos conselheiros tutelares	31.011,78	31.011,78
33903999	Diversos	INSS sobre remuneração dos conselheiros tutelares	16.024,46	16.024,46
Total empenhados e pagos			87.370,78	87.370,78

7. Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, constatamos as fls.116/122, Certidões emitidas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), manifestando pela regularidade da gestão do Fundo. Todavia, o mencionado documento não observou o exigido relativo aos meses de janeiro a abril e novembro e dezembro no art. 19, III, da IN 00012/14 (Item 70, Anexo I da DN 00002/2016). Verifica-se a omissão da cópia do ato de nomeação dos membros do conselho, referente ao mandato anterior ao acostado aos autos constante na fl. 116/117, o que impede a verificação da autenticidade das certidões de controle social relativas aos meses de

janeiro a abril (Item 70, Anexo I da DN 00002/2016), ainda, constatamos a omissão da Certidão emitida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dos meses de novembro e dezembro, (Item 70, Anexo I da DN 002/2016).

Exame das Contas após Comunicação

Seguindo-se o rito processual, a SCMG propôs em sua instrução a citação da responsável para que apresentasse esclarecimentos/justificativas acerca do fato relatado no Relatório Preliminar.

Comunicada a gestora sobre o teor da análise processual fls. 155/157, apresentou os documentos de fls. 158/178, contendo as razões de justificativas de defesa, a seguir analisadas:

Inconsistência quanto ao Contador e/ou Controlador Interno informado no Rol de Responsáveis em relação ao Relatório de Avaliação - SICOM/TCM e/ou ao Relatório "Cadastro de Autoridades - Simplificado".

Manifestação da Gestora - fls. 158/161: Segue anexo ato de nomeação e exoneração do controlador interno, informamos que o servidor Humberto Alves de Lima estava de licença, portanto a servidora Cláudia Helena Sobrinho Guimarães respondeu durante todo o ano de 2015 pelo controle interno do município de Caçu estado de Goiás.

Análise das justificativas: A gestora informa que durante o período de 2015 o cargo de controlador interno foi exercido pela servidora Claudia Helena Sobrinho Guimarães devido à licença do servidor ocupante de chefe de controle interno Humberto Alves de Lima. Apresentou às folhas cópias dos decretos de nomeação e exoneração do servidor Humberto Alves de Lima e decreto de nomeação para cargo de controle interno da servidora Claudia Helena Sobrinho Guimarães (fls. 162/168). Diante das informações e documentos acostados conclui-se que durante o exercício de 2015 a responsável controle Interno foi a sra. Cláudia Helena Sobrinho Guimarães, informada no rol de responsáveis e constante no SICOM/TCM (fl.167/169). Item sanado.

A Prestação de contas não foi enviada tempestivamente ao TCM-GO.

Manifestação da Gestora - fls. 159: Os motivos ensejadores da aplicação da multa em desfavor da gestora do FMDCA não merecem prosperar, tendo em vista que todos os relatórios solicitados que foram atendidos em diligência tempestivamente deve-se respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Análise das razões de justificativa: [...] Compulsando os autos verifica-se que não houve juntada de documentos relativos ao item em análise. Concernente às alegações apresentadas constatam-se que as mesmas não elidem o inadimplemento das prestações de contas, haja vista que o prazo da entrega possui estabelecimento legal e conforme relatório emitido no sistema SICOM à folha 140 houve inadimplemento nos meses de janeiro, fevereiro e março diferentemente da afirmação da gestora de que todos os relatórios solicitados foram atendidos em diligência tempestivamente. Portanto, permanece o apontamento com ressalva, ensejando a aplicação de multa (Item 5, Anexo I da DN 002/2016).

1. Inadimplemento do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto na Constituição de 1988.

Manifestação da Gestora - fls. 159: Foram investidos R\$93.459,41 obedecendo ao princípio da prioridade à criança e ao adolescente, como pagamento de conselheiros tutelares, encargos sociais, manutenção de toda estrutura que junto ao Conselho Tutelar, que guarda pelas crianças e aos adolescentes. Conforme artigo 2º da Resolução Conanda nº 137 de 21 de janeiro de 2010, transcrito:

"Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, ficar critério de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Análise das razões de justificativa: Apesar das alegações da gestora verifica-se que os gastos efetuados em 2015 no montante de R\$93.459,41, em sua grande maioria foram feitos com pagamentos de remuneração dos conselheiros tutelares R\$71.346,32 e

R\$16.024,46 com encargos sociais devidos ao INSS. Não há documentos que comprovem quais políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes foram implementadas pelo Fundo. De outro modo, às argumentações apresentadas evidenciam desvirtuamento da finalidade do fundo – FMDCA até mesmo porque os recursos específicos para a área não foram executados em projetos, atividades e ações voltadas exclusivamente para proteção do direito da criança e do adolescente. Determina o item 69 do Anexo I da DN 002/2016 - Quadro de Implicações, que na prestação de contas de 2015 a irregularidade será ressalvada.

6.2. Utilização de recurso do FMDCA para despesas estranhas a proteção à infância e à juventude.

Manifestação da Gestora - fls. 159/160: É possível que em um universo de milhares de notas de empenho um ou outro poderá ser empenhado equivocadamente com natureza indevida. Porém poderemos observar que o equívoco não prejudica em absolutamente nada o resultado financeiro, econômico e patrimonial, visto que, estão na mesma categoria econômica (despesas correntes) e dentro do mesmo grupo de natureza da despesa (outras despesas correntes).

Esclarecemos que as informações ao detalhamento do histórico das despesas já foram repassadas para o departamento de escrituração para um melhor detalhamento dos empenhos. Informamos ainda que todos os recursos foram repassados pelo Executivo, como pagamento de conselheiros tutelares, encargos sociais, manutenção de toda estrutura que junto ao conselho tutelar, que guarda pelas crianças e aos adolescentes, conforme artigo 87 da Lei 8.069/90, não prejudicando em absolutamente nada o resultado financeiro, econômico e patrimonial. Portanto, em nosso entendimento, s.m.j., não há prejuízo para análise do balancete.

Análise das razões de justificativa: Verifica-se que as despesas apontadas foram realizadas com o Conselho Tutelar. Observa-se que as despesas apesar de necessárias ao funcionamento do Conselho, são estranhas a proteção à infância e à juventude.

Cabe salientar que a Resolução Conanda nº 00137/2010, veda especificadamente que os recursos do fundo da criança e do adolescente seja utilizado para as atividades/manutenção do Conselho Tutelar, *in verbis*:

Art. 16 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

[...]

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar; grifado

Dessa forma, considerando que não houve comprovação da devolução do montante dos gastos com despesas estranhas à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o apontamento motiva a irregularidade das contas, nos termos do item 69 da DN nº 00002/2016.

7. Omissões das certidões dos meses de novembro e dezembro, emitidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Manifestação da Gestora - fls. 160/161: Em anexo certidão com aprovação dos balancetes de janeiro a abril, maio a outubro e novembro a dezembro de 2015, FMDCA, analisadas pelo CMCA nomeados pelo decreto nº 157/15.

Segue anexos decretos de nomeação nº 319/13 e nº 157/15 dos membros do CMCA responsáveis pela análise da aplicação dos recursos de janeiro a dezembro de 2015 do FMDCA de Caçu-Goiás.

Análise das razões de justificativa:

Apresentou às fls. 177/178 “Certidão” expedida pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente referente aos meses de novembro e dezembro de 2015. Quanto ao Decreto de nº 157/2015 de fls 169/170, nomeando os membros do conselho, constata-se que foi emitido em 20/05/2015, composto com 08 membros, sendo quatro membros representando a área governamental e quatro membros representando a sociedade. A certidão e ata apresentada está assinada por todos os representantes do governo municipal e somente a representante do Centro Espírita Joana D'arc.

Desta forma, verifica-se que há ausência de assinatura dos demais membros do conselho. Determina o item 71 do Anexo I da DN 002/2016 - Quadro de Implicações, que na prestação de contas de 2015 a irregularidade será ressaltada.

Conclusão

Realizada a análise das peças que compõem os autos, assim como dos dados enviados pelo jurisdicionado a este Tribunal de Contas, entende esta Unidade Técnica que não existe óbice ao julgamento da prestação de contas de gestão.

As ocorrências indicadas no Relatório Preliminar:

“Itens 2, 6.1 e 7”, excepcionalmente, devem ser anotadas apenas a título de ressalvas, conforme art. 173, II, do RITCM.

“Item 6.2”, motiva o julgamento pela irregularidade das contas, conforme art. 173, III, do RITCM.

“Item 2”, obriga a gestora ao pagamento de multa administrativa, conforme art. 47 – A, inciso V, letra a, da LOTCM/GO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

“Item 6.2”, obriga a gestora ao pagamento de multa sanção, conforme art. 47 – A, inciso VIII, da LOTCM/GO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

Assim, pelo aqui exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, para os devidos fins, que as contas de gestão sob exame não se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo:

Com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 11, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, que sejam julgadas irregulares as Contas de Gestão da Sra. Roseli Pereira de Souza Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2015;

Seja aplicada a gestora multa administrativa no montante de R\$300,00, prevista no art. 47 - A, inciso V, letra a, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015, na forma do quadro abaixo:

Data da Infração	10/06/15, 11/06/15 e 13/06/15 (fls. 140)
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Roseli Pereira de Souza Guimarães
Nº CPF	058.442.366-70
Cargo/Função	Gestora do FMDCA do município de CAÇU
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março (fls. 140).
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letra a, da LOTCM, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$300,00 resultantes do somatório das multas discriminadas no item IV deste certificado.

Seja aplicada a gestora multa sanção no montante de R\$1.000,00, prevista no art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015, na forma do quadro abaixo:

Data da Infração	15/02/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Roseli Pereira de Souza Guimarães
Nº CPF	058.442.366-70
Cargo/Função	Gestora do FMDCA do município de CAÇU
Descrição da Irregularidade Praticada	Item 6.2 -. Utilização de recurso do FMDCA para despesas estranhas a proteção à infância e à juventude.

Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Itens 6.2 - Art. 87 da Lei 8.069/90, art. 13 e 14 da RN 3/2006 e art. 16 e 17 da Resolução - CONANDA nº 137/2010.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 - A, inciso VIII, da LOTCM, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$1.000,00, equivalente a 10,0% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM/GO, resultante do somatório das multas discriminadas no item IV deste certificado.

[...].

Da manifestação conclusiva do Ministério Público

O Ministério Público de Contas manifestou-se em concordância integral com a Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 00081/2016 (fls. 186), conforme segue:

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a. Opina pela irregularidade das presentes contas, com a imputação de multa indicada pela referida unidade técnica;; [...].

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Evidencia-se que a apreciação das presentes contas fundamenta-se na Decisão Normativa nº 002/15, a qual estabelece a metodologia da análise das contas relativas ao exercício de 2015, sobretudo no tocante aos pontos de controle.

Ratificamos os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, para considerar irregulares as contas do FMDCA, prestadas pela senhora Roseli Pereira de Souza Guimarães, relativas ao exercício de 2015, em virtude da falha descrita no item 6.2, com as ressalvas relacionadas nos itens 2, 6.1 e 7, e com a aplicação de multas nos valores de R\$1.000,00 e R\$300,00, conforme detalhamento abaixo:

I - Ressalvas

Item 2 - As contas mensais de janeiro, fevereiro e março de 2015 não foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO, contrariando art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOTCM/GO. Falha com ressalvada com fundamento no Item 5, Anexo I da DN 002/2016.

Item 6.1 - De acordo com os dados contidos no SICOM/TCM (fls. 147/148), houve execução de 4,0% dos recursos previstos no orçamento da criança e do adolescente. A baixa execução orçamentária demonstra que o Município não cumpre o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto na Constituição de 1988.

Dos gastos efetuados em 2015, no montante de R\$93.459,41, depreende-se que a maioria foram destinados à remuneração dos conselheiros tutelares (R\$71.346,32 e R\$16.024,46), com os devidos encargos sociais ao INSS. Não foram apresentados documentos demonstrando a implementação de políticas públicas às crianças e aos adolescentes. Ademais, os esclarecimentos prestados evidenciaram o desvio de finalidade do Fundo, sobretudo porque os recursos não foram executados em projetos, atividades e ações voltadas exclusivamente para proteção do direito da criança e do adolescente.

Em que pese a permanência das irregularidades relacionadas, a falha é ressalvada, segundo determinação do item 69 do Anexo I da DN 002/2016 - Quadro de Implicações.

Item 7 - Constam nas fls.116/122 as Certidões emitidas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), cujas manifestações foram pela regularidade da gestão do Fundo. Todavia, os mencionados documentos não observaram o exigido no art. 19, III, da IN 00012/14, relativo aos meses de janeiro a abril e novembro e dezembro. Ademais, verificou-se a omissão da cópia do ato de nomeação dos membros do conselho, referente ao mandato anterior ao acostado aos autos (fls. 116/117), impedindo a confirmação da autenticidade das certidões de controle social relativas aos meses de janeiro a abril. Também, não foi apresentada a Certidão emitida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente relativa aos meses de novembro e dezembro.

Após a abertura de vista, apresentou às fls. 177/178 a “Certidão” expedida pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente relativa aos meses de novembro e dezembro de 2015. Quanto ao Decreto nº 157/2015 (fls. 169/170), que nomeou os membros do conselho, constatou-se que a data de emissão foi em 20/5/2015. O referido conselho é composto por 8 membros, dos quais quatro representam a área governamental e os outros quatro representam a sociedade. Por fim, a certidão e a ata apresentadas encontram-se assinadas por todos os representantes do governo municipal e somente a representante do Centro Espírita Joana D’arc, faltando a assinatura dos demais membros do conselho.

A despeito das falhas acima relacionadas, nos termos do item 71 do Anexo I da DN 002/2016 - Quadro de Implicações, a falha é ressalvada.

II - Irregularidade

Item 6.2 - No exercício de 2015 foram identificadas despesas estranhas à proteção da infância e da juventude, conforme relacionadas no quadro abaixo:

Elemento de despesa	Número do empenho	Histórico/descrição do empenho	Valor empenhado	Valor Pago
31901105	Diversos	Remuneração dos conselheiros tutelares	40.334,54	40.334,54
31901199	Diversos	Remuneração dos conselheiros tutelares	31.011,78	31.011,78
33903999	Diversos	INSS sobre remuneração dos conselheiros tutelares	16.024,46	16.024,46
Total empenhados e pagos			87.370,78	87.370,78

As despesas apontadas foram realizadas em favor do Conselho Tutelar, as quais, não obstante a imprescindibilidade, são estranhas à proteção da infância e da juventude. Nesse sentido, salienta-se a Resolução CONANDA nº 00137/2010, que veda a destinação de recursos do Fundo da criança e do adolescente às atividades de manutenção do Conselho Tutelar, *in verbis*:

Art. 16 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

[...]

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar; grifado

Ante o exposto, em face da não comprovação da devolução do montante dos gastos com despesas estranhas à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, remanesce a falha, que motiva o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do item 69 da DN nº 00002/2016.

II - Multas

Aplicam-se multas, em desfavor da Gestora Roseli Pereira de Souza Guimarães, nos valores de R\$1.000,00 e R\$300,00, em virtude do julgamento pela irregularidade das contas, e pela entrega intempestiva das contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, com fundamento no art. 47-A da LOTCM.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com as manifestações da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 da senhora Roseli Pereira de Souza Guimarães, Gestora do FMDCA do Município de Caçu, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), com a irregularidades descrita no item 6.2, e com as ressalvas indicadas nos itens 2, 6.1 e 7;

II - APLICAR MULTAS, em desfavor da Gestora Roseli Pereira de Souza Guimarães, no valor de R\$1.000,00 decorrente do julgamento pela irregularidade das contas, e no valor de R\$300,00 em virtude da entrega intempestiva das contas do meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Decisão Normativa nº 07/15, conforme quadro:

Data da Infração	10/6/2015, 11/6/2015 e 13/6/2015						
Natureza das Contas	Contas de Gestão						
Nome da Imputada	Roseli Pereira de Souza Guimarães						
Nº CPF	058.442.366-70						
Cargo/Função	Gestora do FMDCA do Município de Caçu						
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015.						
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.						
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea "a" c/c da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 19.044, de 13.10.2015.						
Valores individualizados das multas:	Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCM/GO SRT. 47-A, V, alínea:	%	Valor R\$10.000,00 (R\$)
	Janeiro	26	-	-	a	1,0	100,00
	Fevereiro	27	27	-	a	1,0	100,00
	Março	29	-	-	a	1,0	100,00
	Total						
Valor total das Multas	R\$300,00 - correspondente a 3% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, 13/10/15. (R\$10.000,00).						

Natureza das Contas	Contas de Gestão
Nome da Imputada	Roseli Pereira de Souza Guimarães
Nº CPF	058.442.366-70
Cargo/Função	Gestora do FMDCA do Município de Caçu
Descrição da Irregularidade Praticada	Prestação de Contas de Gestão do mês de dezembro de 2015 julgadas irregulares.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Itens 6.2 - Art. 87 da Lei 8.069/90, art. 13 e 14 da RN 3/2006 e art. 16 e 17 da Resolução - CONANDA nº 137/2010.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso IV, da LOTCM/GO, alterada pela Lei nº 19.044 de 13/10/2015.
Valor da Multa	R\$1.000,00, correspondente a 10% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei

nº 19.044 de 13/10/2015. (R\$10.000,00).

III. ALERTAR o Prefeito e à Gestora do FMDCA que privilegiem e deem preferência integral na dotação e na execução do orçamento destinado à garantia dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando que o descumprimento motivará o julgamento pela irregularidade da prestação de contas dos exercícios subsequentes.

IV. ALERTAR a Gestora do FMDCA que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

V. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI. DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

VII. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia-GO, 16 de fevereiro de 2017.

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora